



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064599-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que são agravantes AFONSO CELSO VIVOLO e RAQUEL KATARIVAS VIVOLO, é agravado BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTADA REPR POR RUY PAIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8929

Agravo de instrumento: 2064599-40.2025.8.26.0000

Agravantes: Afonso Celso Vivolo e Rachel Katarivas Vivolo
Agravada: Bocaina Desenvolvimento, Administração e Participações Ltda.
Origem: Vara Única do foro de Bananal

M.Ma. Juíza: Luciene Belan Ferreira Allemand

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irresignação contra respeitável decisão que indeferiu a prova pericial. Matéria não recorrível pela via do agravo. Observada a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Mitigação não justificada. Ausência de urgência ou que possa acarretar risco ao provimento final. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos recursos especiais repetitivos 1.704.520/MT e 1.696.396/MT.

Inutilidade do julgamento não verificada. Arguição que poderá ser oportunamente devolvida em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos

Trata-se de recurso interposto contra respeitável decisão que considerando a prova oral realizada, entendeu não haver mais pertinência da prova pericial, razão pela qual a indeferiu (p. 182 autos originários).

Os agravantes se insurgem contra o indeferimento da prova pericial contábil. Busca efeito suspensivo ativo, a fim de restabelecer o deferimento da prova pericial.

Efeito suspensivo denegado (p. 58/59).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 62/65).

Recurso com recolhimento de preparo (p. 52/53).

É o relatório.

V O T O.

Esta Câmara está preventa em razão do agravo de instrumento 2176415-61.2024.8.26.0000, julgado desprovido.

A decisão que **defer** ou **indefer** a **produção de prova pericial** sequer se conhece, isso porque não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas

pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se vislumbra situação de urgência ou risco ao provimento final que justificasse a mitigação do rol.

O voto da Eminente Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de Justiça se deu no sentido de delinear a urgência como requisito imprescindível para mitigar a taxatividade prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo - a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações (REsp 1.696.396/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. em 05/12/2018)".

Também não se verifica hipótese de inutilidade do julgamento, que poderá ser oportunamente devolvida em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, que inclui eventual cerceamento de defesa, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NÃO CABIMENTO – Pretensão do Autor à condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos em seu imóvel decorrentes de infiltrações de entupimento na rede esgoto - **Indeferimento de produção de prova pericial - As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC – Decisão de indeferimento da prova pericial não é recorrível por Agravo de Instrumento** – REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) – Situação de urgência não verificada – Possibilidade de apreciação do pedido de produção de prova pericial quando do saneamento do processo – Agravo de Instrumento não conhecido (Agravo de instrumento n. 21775475620248260000, Relatora Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18/07/2024).

Agravo de instrumento. **Indeferimento de prova pericial. Hipótese que não se insere no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Recurso não conhecido** (Agravo de instrumento n. 2139492-36.2024.8.26.0000, Relator Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Insurgência contra decisão que deferiu a oitiva da técnica de enfermagem e **indeferiu a realização de perícia grafotécnica. Não conhecimento. Conteúdo não previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente, ademais, pressuposto para mitigação da taxatividade do rol. Inexistência, outrossim, de impedimento**

à dedução do tema em futuro recurso de apelação. Precedentes. AGRAVO NÃO CONHECIDO (Agravado de Instrumento n. 2149137-85.2024.8.26.0000, Relator Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ATO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – DEMISSÃO – PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO – FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO DEFERIMENTO DO REFERIDO MEIO DE PROVA – NÃO CONHECIMENTO. 1. O r. pronunciamento jurisdicional, proferido na origem, que **indeferiu o requerimento da parte autora, tendente à produção de prova pericial técnica, não pode ser atacado por meio do recurso de agravo de instrumento.** 2. Inteligência do artigo 1.015 do CPC/15. 3. **A hipótese dos autos não autoriza, inclusive, a título argumentativo, a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15** (REsp nº 1.696.396; REsp nº 1.704.520; Rel. a I. Ministra Nancy Andrighi), com a fixação do Tema nº 988, em sede de Recursos Repetitivos. 4. Ausentes, no caso concreto, o caráter excepcional e o requisito de urgência, ante os efeitos eventualmente decorrentes da r. decisão ora impugnada. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Requerimento da parte autora, tendente à produção de prova pericial técnica, indeferido, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Decisão, recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido (Agravado de instrumento n. 2104119-41.2024.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais. Respeitável decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como a prova pericial. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Documentos exibidos demonstram que o recorrente tem condições de suportar as custas e despesas do processo. Sem outros elementos para infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Indeferimento de produção de prova pericial. As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são previstas taxativamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Decisão de indeferimento da prova pericial não é recorrível por agravo de instrumento. Mitigação não se justifica ao caso em exame. Falta de situação de urgência ou que possa acarretar risco ao provimento final. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada nos recursos especiais repetitivos 1.704.520/MT e 1.696.396/MT. Inutilidade do julgamento não verificada.** Arguição que poderá ser oportunamente devolvida em preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE; E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO (Agravado de instrumento n. 2325346-06.2024.8.26.0000, Relator Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse posicionamento está em harmonia com a jurisprudência oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO IRRECORRIVEL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Agravo de instrumento no âmbito de Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. **O acórdão recorrido que adota a orientação de acordo com a jurisprudência do STJ não merece reforma** 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (Agravo em Recurso Especial 2.697.391/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/12/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator